



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125223-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes MARIA APARECIDA DOS SANTOS e TAMIRES DOS SANTOS SOUZA, é agravado VPC14 EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2125223-55.2025.8.26.0000

Agravantes: Maria Aparecida dos Santos e Tamires dos Santos Souza

Agravado: Vpc14 Empreendimentos Spe Ltda

Comarca: Osasco

Voto nº 12.411

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de assistência judiciária formulado pelas autoras em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais.

As agravantes alegam não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se as agravantes atendem aos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, considerando a presunção de insuficiência de recursos e a documentação apresentada.

III. Razões de Decidir

A concessão de assistência judiciária não exige estado de miserabilidade absoluta, bastando insuficiência de recursos para custeio do processo, conforme art. 98 do CPC.

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira, conforme art. 99, §3º do CPC, não foi afastada por prova em contrário, sendo a documentação apresentada compatível com o requerimento.

IV. Dispositivo

Recurso provido para deferir a assistência judiciária.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fls. 183/184 dos autos originários), proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais (Processo nº 1000243-13.2024.8.26.0542), que indeferiu o requerimento de assistência judiciária formulado pelas autoras.

As agravantes argumentam não terem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua

família, apresentando elementos que comprovam essa situação.

Alegam que não se pode limitar a análise da condição de hipossuficiência financeira aos rendimentos brutos e ignorando as despesas fixas e variáveis de subsistência.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, quanto ao mérito, o provimento do recurso para que lhes seja concedido o benefício da justiça gratuita.

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso merece provimento.

A concessão de assistência judiciária não exige absoluto estado de miserabilidade, contentando-se a lei com insuficiência de recursos para custeio do processo (art. 98 do CPC).

Em princípio se presume verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC).

Ainda que não se retire do julgador a prerrogativa de exigir comprovação dos requisitos, o indeferimento depende de prova adequada da falta dos pressupostos para concessão do benefício.

No caso *sub judice* a documentação juntada é compatível com o requerimento de assistência judiciária e há presunção de sinceridade (art. 99, § 3º do CPC), não havendo elementos em contrário, não sendo o benefício percebido incompatível com a assistência judiciária (fls. 134/142, 143/150, 151/168, 169/171, 173/180 na origem).

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra adequada utilização de critérios exclusivamente objetivos para concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada

avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais: EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 12/05/2020; EDcl no AgRg no AREsp 668605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTATURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018; AgInt no REsp 1703327/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018.

Nos termos do art. 98, §4º do CPC: "*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*"

Fica ressalvado o direito de a requerida impugnar a concessão do benefício quando da apresentação de sua resposta, se o caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária.

Enéas Costa Garcia
Relator